

Supremo Tribunal Federal

TERCEIRO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 4.327 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AÉCIO NEVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

**REPÚBLICA – PODERES – SEPARAÇÃO
– INDEPENDÊNCIA – SENADO
FEDERAL.**

**AÇÃO CAUTELAR – SENADOR –
MANDATO – EXERCÍCIO –
AFASTAMENTO – RECONSIDERAÇÃO
– URGÊNCIA – IMPLEMENTO.**

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O ministro Edson Fachin, em 17 de maio de 2017, impôs ao senador Aécio Neves da Cunha medidas cautelares diversas da prisão, referindo-se aos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, consubstanciadas na suspensão do exercício de funções parlamentares ou de qualquer outra função pública, na proibição de contatar outro investigado ou réu no processo e na de ausentar-se do País, com entrega do passaporte. Assentou presentes indícios da prática dos crimes previstos nos artigos

317 (corrupção passiva) do Código Penal, 1º (lavagem de dinheiro) e 2º, cabeça (constituição e participação em organização criminosa), da Lei nº 9.613/1998 e 2º, § 1º (obstrução à investigação de organização criminosa), da Lei nº 12.850/2013, aludindo ao acordo de delação premiada firmado entre pessoas ligadas ao Grupo J&F e o Ministério Público Federal. Assentou a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução processual, reportando-se à lesividade dos delitos, à periculosidade social, ao risco de influência nas decisões dos Poderes Legislativo e Executivo e ao receio de reiteração criminosa. Salientou caber ao Pleno decidir sobre eventual interpretação não literal da regra descrita no artigo 53, § 2º, da Constituição Federal. Afirmou o interesse do parlamentar em adotar providências para interromper a apuração da prática de diversos delitos. Aludiu a articulações para mudança do Ministro da Justiça e aprovação de medidas legislativas voltadas a anistiar o cometimento do crime de falsidade ideológica eleitoral e a tipificar condutas relativas a abuso de autoridade. Sublinhou o que proclamado pelo Supremo na ação cautelar nº 4.070 acerca da possibilidade de afastamento das funções de parlamentares em situações excepcionais.

Por meio da petição/STF nº 26.117/2017, à folha 269 à 283, Aécio Neves da Cunha buscou a reconsideração da decisão. Requereu a revogação das medidas cautelares impostas e, sucessivamente, o recebimento da peça como agravo, com remessa para julgamento perante a Turma. Sustentou inexistir prevenção a justificar a distribuição desta ação cautelar e do mencionado inquérito ao ministro Edson Fachin. Afirma ilegal e desproporcional a aplicação das medidas cautelares, citando a proteção ao exercício da atividade parlamentar prevista na Constituição Federal. Destaca o caráter excepcional da medida de afastamento do exercício do mandato, frisando a soberania do voto popular. Aponta tratar-se de situação diversa da revelada na ação cautelar nº 4.070. Assevera ser atividade inerente ao cargo a proposição, discussão e aprovação de leis,

AC 4327 AGR-TERCEIRO / DF

independentemente das convicções pessoais do Senador, não consubstanciando o crime de obstrução à Justiça. Articula com a ofensa à inviolabilidade do parlamentar por opiniões, palavras e votos, versada no artigo 53 da Constituição Federal. Assinala terem sido retiradas de contexto informal as falas relacionadas à atuação do Ministro da Justiça. Enfatiza encontrar-se licenciado da Presidência do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Em 30 de maio de 2017, o ministro Edson Fachin suscitou a divisão do inquérito nº 4.483, do qual decorreu esta ação, no tocante aos fatos relacionados a Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima, formando-se novos autos, distribuídos a Vossa Excelência. O inquérito recebeu o nº 4.506.

Vossa Excelência, em 1º de junho de 2017, determinou a intimação do Ministério Público Federal para apresentar contraminuta ao agravo.

O Procurador-Geral da República, mediante a petição/STF nº 32.270/2017, postula a continuidade das medidas cautelares vigentes. Noticia ter sido formalizada denúncia em desfavor do agravante, a partir das provas reunidas no inquérito nº 4.506, a implicar a necessidade de manutenção das providências implementadas. Aduz existirem provas de suposta atuação do parlamentar voltada a obstruir ou impedir os avanços da denominada Operação Lava Jato, tendo-a como revelada em dois pontos: 1) articulação para aprovação de lei visando anistiar o crime de “caixa dois” eleitoral e aprovar o de abuso de autoridade; 2) influência na nomeação de Ministro da Justiça visando interferir na escolha de Delegados da Polícia Federal para conduzir inquéritos oriundos da referida Operação, objetivando assegurar a impunidade de determinadas autoridades políticas. Assinala diálogos mantidos pelo Senador, constantes da denúncia, afirmando configurada a intenção de

aprovar modificações legislativas em interesse próprio e o desvio de finalidade do exercício do mandato. Assevera ser a situação análoga à examinada nas ações cautelares nº 4.039 e nº 4.070. Enfatiza que a peculiaridade do quadro impõe a adoção de medidas excepcionais. Segundo discorre, os fatos narrados influem nas provas obtidas em procedimentos da relatoria do ministro Edson Fachin, devendo ser aplicada a regra de conexão estabelecida nos incisos II e III do artigo 76 do Código de Processo Penal. Pede a remessa do processo ao Plenário do Supremo para julgamento dos agravos protocolados pelos investigados.

Mediante as petições/STF nº 30.410/2017 e nº 30.409/2017, respectivamente, o Procurador-Geral da República, em 2 de junho último, apresentou denúncia em desfavor dos investigados Aécio Neves da Cunha, Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima. Requereu fossem realizadas diligências visando a continuidade das investigações. Quanto ao primeiro, imputou a prática dos delitos tipificados nos artigos 317, cabeça (corrupção passiva), do Código Penal e 2º, § 1º (embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa), da Lei nº 12.850/2013, na forma tentada – artigo 14, inciso II, do aludido Código; com relação aos demais acusados, o crime do artigo 317, cabeça (corrupção passiva), combinado com o 29 (coautoria).

Vossa Excelência, em despacho saneador formalizado na mesma data, projetou no tempo a providência prevista no artigo 4º da Lei nº 8.038/1990, considerada a pendência de incidentes – agravos internos protocolados pelos investigados, contra a decisão que implicou, no âmbito desta ação cautelar, a prisão preventiva de Andrea Neves da Cunha, Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima e a imposição de medidas cautelares diversas ao senador Aécio Neves, e pelo Ministério Público Federal na parte em que indeferido o pedido

de custódia preventiva do parlamentar.

Por meio das petições/STF nº 33.659 e nº 33.656, ambas de 2017, o agravante requereu, como questão de ordem, a remessa do processo ao Pleno para exame dos agravos protocolados por si e pelo Ministério Público Federal e o deferimento do prazo de 10 dias a fim de manifestar-se acerca dos fatos novos veiculados, em contraminuta, pela Procuradoria-Geral da República. Vossa Excelência, no último dia 16 de junho, não acolheu os pedidos, assentando a competência da Turma para apreciação dos recursos – artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno do Supremo.

Encontra-se pendente de exame o agravo interno formalizado pelo senador Aécio Neves da Cunha, em que impugnada a decisão mediante a qual Vossa Excelência indeferiu pedido de remessa do processo ao Pleno para julgamento dos agravos. Até esta data, não foi apresentada a contraminuta pela Procuradoria-Geral da República.

2. Ante o princípio segundo o qual decisão individual somente pode ser revista pelo autor ou pelo Colegiado, liberei, para julgamento pela Turma, os agravos. Assim procedi em 12 de junho de 2017.

A Primeira Turma examinou, na Sessão do último dia 20, três dos agravos, provendo-os parcialmente para substituir a prisão preventiva dos agravantes por domiciliar, determinando providências.

Apregoado o interposto pelo senador Aécio Neves da Cunha, a defesa técnica, personificada pelo profissional da advocacia Dr. Alberto Zacharias Toron, assomou à tribuna e informou haver protocolado, há pouco, agravo voltado a impugnar o ato mediante o qual indeferida a submissão da análise do recurso ao Pleno. Na qualidade de Presidente da Turma e Relator, cancelei o pregão, ressaltando a necessidade de

Supremo Tribunal Federal

AC 4327 AGR-TERCEIRO / DF

solucionar o incidente.

Observado o princípio do contraditório, abri vista, na mesma data – 20 de junho –, ao Procurador-Geral da República – muito embora houvesse manifestação anterior no sentido do deslocamento –, para, querendo, pronunciar-se, apresentando contraminuta.

Considerada a ausência de devolução do processo, mostrou-se inviável, ainda no Primeiro Semestre Judiciário de 2017, a afetação da matéria ao Colegiado.

Avizinham-se as férias coletivas do mês de julho, não se tendo, em tempo, Sessão da Turma.

O agravante encontra-se afastado do exercício do mandato de Senador da República há 1 mês e 12 dias, presente o cumprimento do mandado de intimação em 18 de maio de 2017.

Urge o implemento da jurisdição que, continuasse a relatoria com o ministro Edson Fachin, certamente ocorreria.

Sobre o tema, visando o julgamento do agravo do Senador, pela Primeira Turma, confeccionei voto com o seguinte teor:

A controvérsia reveste-se de importância maior, envolvendo, sob a óptica da atuação parlamentar, a separação, independência e harmonia de poderes reveladas na Constituição Federal.

No campo processual penal, o Supremo tem sido chamado a pronunciar-se sobre acontecimentos de repercussão social inédita e não deve furtar-se a fazê-lo, enquanto última trincheira da cidadania. A intervenção deve atender a balizas e critérios objetivos versados no Texto Maior.

Em quadra de abandono a princípios, de perda de

parâmetros, de inversão de valores, de escândalos de toda ordem, cumpre ser fiel aos ditames constitucionais e legais, sob pena de imperar o descontrole institucional, com risco para a própria democracia.

O Constituinte de 1988 optou por desenho capaz de assegurar o pleno exercício das prerrogativas atribuídas pelo voto popular aos parlamentares, base da democracia representativa. O sistema é amplo e direciona a garantir o exercício do mandato, em face de cassações e abusos ocorridos no passado recente, em regime de exceção, contra Deputados e Senadores. Buscou-se a prevalência da tomada de decisão por agentes políticos diretamente escolhidos pelo povo.

A ressaltar esse elemento fundamental da ordem democrática, tem-se a imunidade por palavras, opiniões e votos veiculados no exercício das atribuições próprias à representação do povo brasileiro, prevista na cabeça do artigo 53 da Constituição Federal. Sob o ângulo formal, alcançando a disciplina do processo-crime e da prisão de congressista, o § 2º dispõe:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

A imunidade não inviabiliza a persecução criminal, tampouco impede a prisão, mas, sim, estabelece limites rígidos a serem observados visando a plena atividade parlamentar. Limita a possibilidade de supressão do exercício do direito de ir e vir, viabilizando-a apenas quando verificado flagrante de

crime inafiançável.

Mesmo configurada situação de flagrância, há de se ter a deliberação da Casa Legislativa sobre a constrição. Aprovado pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, o auto de prisão em flagrante é remetido ao Supremo, que deverá, fundamentadamente: afastar a custódia, caso ilegal; convertê-la em preventiva, presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma e se revelem inadequadas ou insuficientes medidas cautelares diversas; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Vale dizer, a prisão fica submetida a uma condição resolutiva. A Casa Legislativa pode afastá-la do cenário, ainda que o agente político tenha sido surpreendido na prática de ato criminoso. O objetivo maior do preceito é preservar o exercício do mandato parlamentar, cercando-o de segurança jurídica. Quem sabe essa mesma segurança jurídica venha, algum dia, a ser acionada para, em interpretação integrativa da Constituição Federal, chegar-se à conclusão de que a Casa, da qual o parlamentar faz parte, também pode decidir sobre afastamento liminar, embora formalizado no âmbito do Judiciário. Com essa colocação, não se estimula simples rebeldia, mas a busca de empréstimo de eficácia maior ao princípio da separação e harmonia dos Poderes.

Há mais: presente o § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, recebida a denúncia formalizada ante o cometimento de delito após a diplomação, será dada ciência à Casa a que integrado o parlamentar, podendo os pares deliberarem pela sustação do curso do processo enquanto durar o mandato, afastado, por consequência lógica, o curso do prazo prescricional. Eis o teor do preceito:

Art. 53. [...]

[...]

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva,

que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

Mesmo no caso de condenação criminal transitada em julgado, a encerrar a perda do mandato parlamentar, cumpre à Mesa da Casa Legislativa declará-la, consoante entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento da ação penal nº 694, relatora a ministra Rosa Weber, em 2 de maio de 2017, a partir do disposto no artigo 53, § 3º, da Constituição Federal.

O quadro revela mecanismos aptos a respaldarem a atuação desinibida, sem peias de qualquer ordem, dos parlamentares. Restringiu-se, a mais não poder, embaraços ao exercício do mandato, vinculados os Poderes da República a premissas inafastáveis.

A excepcionalidade maior do cerceio à atuação parlamentar é clara, no que o § 8º do artigo 53 da Constituição Federal versa que as imunidades de Deputados ou Senadores persistem no estado de sítio, somente podendo ser afastadas por deliberação de dois terços dos membros da Casa respectiva, isso quando praticados atos incompatíveis com a medida extrema fora do recinto do Congresso Nacional.

Art. 53. [...]

[...]

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

O princípio da separação dos poderes encerra a impossibilidade absoluta de limitação de um Poder da República por outro, no que independentes e harmônicos entre si. A independência dos membros do Legislativo decorre da

diplomação e está vinculada à permanência no cargo, para desempenho das respectivas atribuições.

As medidas acauteladoras próprias ao processo-crime, quase sempre individuais, por natureza precárias e efêmeras, vale dizer, formalizadas a partir de exame superficial, envolvendo parlamentar, hão de ser raras e harmônicas com o sistema constitucional.

Mostra-se insuficiente articular com as normas editadas pelo legislador ordinário, em metodologia alheia às balizas constitucionais. A liminar de afastamento é, de regra, incabível, sobretudo se considerado o fato de o desempenho parlamentar estar vinculado a mandato que se exaure no tempo. Em síntese, o afastamento do exercício do mandato implica esvaziamento irreparável e irreversível da representação democrática conferida pelo voto popular. Como, então, implementá-lo, em ato individual, sequer de Colegiado, no início de investigação voltada a apurar possível prática a consubstanciar tipo penal? O afastamento precoce – e não ocorre o fenômeno sequer ante título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, porquanto a Constituição Federal pressupõe declaração da Mesa da Casa Legislativa (artigo 53, § 3º) – não é compatível com os parâmetros constitucionais que a todos, indistintamente, submetem, inclusive os integrantes do Supremo, guarda maior da Constituição Federal. Implica o empréstimo de pouca importância ao Senado da República, como se os integrantes não fossem agentes políticos de estatura ímpar, que têm incolumidade resguardada por preceitos maiores.

Vejam por outro ângulo. Os delitos, supostamente praticados, não se enquadram entre os inafiançáveis – tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos em lei como hediondos (inciso XLIII), ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso XLIV), ambos do artigo 5º da Constituição Federal. Logo, não fosse suficiente a inexistência de flagrante – o Senador não foi surpreendido cometendo crime – não se teria como prendê-lo, considerada a previsão do artigo

53, § 2º, da Constituição Federal. Vale notar que o ato extremo poderia, pelo voto da maioria dos membros do Senado, ser afastado.

Também não há situação jurídica passível de ser tomada como consequência de sentença penal condenatória, preclusa na via da recorribilidade – perda do mandato eletivo – artigo 92, inciso I, do Código Penal. A suspensão do mandato eletivo, verdadeira cassação temporária branca, sequer está prevista, como cautelar substitutiva da prisão, no caso descabida, no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Então o afastamento operado inverteu a sequência de um futuro processo-crime. Implementado, repentinamente, via ação cautelar ajuizada presente a instauração de inquérito, conflitou com a organicidade e dinâmica do Direito – substancial e instrumental –, com os ares próprios ao Estado de Direito. Ocorreu, sem julgamento, sanção prévia, com mitigação da importância do mandato eletivo, substituindo-se o Supremo, na voz isolada do antecessor na relatoria, ao Senado Federal.

O processo não revela quadro favorável à imposição de medida acauteladora, muito menos de afastamento do exercício do múnus parlamentar. Em relação à suposta atuação do envolvido voltada à mudança do Ministro da Justiça, descabe depreender dos elementos coligidos risco de embaraço a investigação de organização criminosa.

A articulação política relativamente à ocupação de cargo de Ministro de Estado é inerente ao presidencialismo de coalização e não pode ser criminalizada, sob pena de ofensa à imunidade material dos parlamentares. Críticas à atuação do Ministro da Justiça são normais, esperadas e, até mesmo, decorrentes do exercício legítimo da função do Legislativo, não revelando perigo concreto de influência nas atividades do Presidente da República ou de embaralhamento de investigações em curso, isso quanto a controle da Polícia Federal, por sinal do Estado, e não deste ou daquele Governo.

É impróprio potencializar a capacidade de interferência de Senador na organização de outro Poder, ao qual cumpre, de

forma independente, a nomeação de Ministro. A ressaltar essa óptica, em 28 de maio, dez dias após o afastamento peremptório do parlamentar do cargo, quando praticamente execrado, desgastado na imagem aos olhos dos pares, da sociedade, da população, dos eleitores, ocorreu a nomeação de novo Ministro.

É dizer: eventual ingerência do agravante na atuação do Executivo seria meramente reflexa, com nexos causal remoto, incapaz de constituir obstrução real a investigação.

No tocante à mobilização para aprovação de alterações e inovações legislativas, tem-se atividade ínsita à função parlamentar, protegida pela imunidade constitucional a alcançar palavras, votos e opiniões, sendo inadequado fundamentar medida que se diz acauteladora em conduta alcançada pela proteção da Lei Maior.

Por isso mesmo, o artigo 8º, inciso I, constante do Capítulo II – Do Exercício –, do Regimento Interno do Senado Federal dispõe caber ao Senador oferecer proposições, discutir e votar. Atos direcionados a aprovar legislação a endurecer as punições alusivas ao abuso de autoridade ou anistiar o delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica, o denominado “caixa dois” – não conduzem à presunção de prática voltada ao esvaziamento da responsabilização penal própria ou alheia.

O Senador atua perante Órgão colegiado, composto de outros 80 membros, ao qual incumbe definir a aprovação ou não de projetos, além de ter-se, presente o sistema bicameral, o crivo da Câmara, considerados os 513 Deputados Federais.

Quanto à notícia, veiculada na contraminuta do Ministério Público Federal, segundo a qual o agravante reuniu-se com políticos, atentem para o fato de somente haver sido afastado do exercício do mandato, continuando com os direitos políticos próprios ao cidadão e, em especial, àquele que detém filiação partidária e até bem pouco presidia o Partido da Social Democracia Brasileira. Em síntese, a decisão proferida pelo ministro Edson Fachin não alcançou a impossibilidade de

seguir atuando na política gênero.

No tocante ao recolhimento do passaporte, surgem ausentes elementos concretos acerca do risco de abandono do País, no que saltam aos olhos fortes elos com o Brasil. O agravante é brasileiro nato, chefe de família, com carreira política elogiável – Deputado Federal por quatro vezes, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Governador de Minas Gerais em dois mandatos consecutivos, o segundo colocado nas eleições à Presidência da República de 2014 – ditas fraudadas –, com 34.897.211 votos em primeiro turno e 51.041.155 no segundo, e hoje continua sendo, em que pese a liminar implementada, Senador da República, encontrando-se licenciado da Presidência de um dos maiores partidos, o Partido da Social Democracia Brasileira. A impossibilidade de manter contato com outros investigados ou réus implica a cessação de relações inclusive no âmbito familiar, em presunção abstrata de continuidade de atividades passíveis de enquadramento como relativas a grupo criminoso. De qualquer forma, essa articulação ficou suplantada pelos limites objetivos da denúncia apresentada, no que não envolve a integração em organização criminosa.

A todos os títulos, há de prevalecer a autocontenção judicial, virtude essencial sobretudo em tempos estranhos. É hora de serenidade, de temperança, de observância do racional, evitando-se atos extremos. A deferência ao Senado da República, o respeito ao mandato eletivo surgem inafastáveis, não como dados a levarem à impunidade, mas em atenção ao sufrágio universal. O agravante foi eleito com 7.565.377 votos, ou seja, mais de 39% dos válidos do Estado de Minas Gerais.

Em síntese, o afastamento, em liminar, sem a existência sequer de processo-crime contra o parlamentar, do exercício do mandato é incabível, valendo notar que, no âmbito da Casa Legislativa, do Senado, há de ser resolvida a questão, considerado até mesmo possível processo administrativo-político por quebra de decoro, se é que houve. O Judiciário não pode substituir-se ao Legislativo, muito menos em ato de força

a conflitar com a harmonia e independência dos Poderes.

Atentem para os parâmetros constitucionais. Relativamente aos parlamentares, nem mesmo o recebimento da denúncia implica o afastamento do exercício do mandato. Como, então, endossar, em conflito indesejável com o Legislativo, com o Senado Federal, ato individual a resultar na suspensão do exercício do mandato, fazendo surgir a figura esdrúxula do Senador de segunda classe, despojado de prerrogativa-dever, das atribuições do cargo que lhe foi proporcionado pelo povo brasileiro, e isso em fase embrionária de investigação? A denúncia, frise-se, não abrangeu todos os crimes mencionados na liminar de afastamento, e ainda não foi recebida. Tem-se que o quadro fático, hoje, é outro. Será que o antecessor na relatoria, o autor da decisão, mesmo assim, implementaria a medida extrema, verdadeira sanção, verdadeira pena, irreversíveis, verdadeira morte política do Senador, afastando a essência do mandato parlamentar, que é o exercício?

À sociedade, e não apenas ao agravante, importa a preservação do interesse primário, a higidez das instituições democráticas, a respeitabilidade à Constituição Federal, e não a feitura de justiça a ferro e fogo, a tomada de providência extrema, o justicamento. A história é impiedosa considerados atos de força que, em última análise, provocam consequências imprevisíveis.

O afastamento, tal como ocorrido, pode ser equiparado a fenômeno incabível, ou seja, ao de Ministro do Supremo, de forma dita acauteladora, como no caso, pelo Senado Federal, em processo de impedimento. Ter-se-ia o caos republicano, democrático, como se terá uma vez mantido o ato atacado. Quando o Direito deixa de ser observado – e por Tribunal situado no ápice da pirâmide do Judiciário: o Supremo –, vinga o nefasto critério da força, e tudo, absolutamente tudo, pode acontecer.

O jornal *O Estado de S. Paulo*, do último dia 15, em editorial intitulado “Em nome da lei, o árbitro”, estampou, como

convém, preocupação com a atuação das instituições do País:

É mais que hora de a Suprema Corte restabelecer o respeito à Constituição, preservando as garantias do mandato parlamentar. Sejam quais forem as denúncias contra o senador mineiro, não cabe ao STF, por seu plenário e, muito menos, por ordem monocrática, afastar um parlamentar do exercício do mandato. Trata-se de perigosíssima criação jurisprudencial, que afeta de forma significativa o equilíbrio e a independência dos Três Poderes. Mandato parlamentar é coisa séria e não se mexe, impunemente, em suas prerrogativas.

Nunca é tarde para observar-se a envergadura das instituições pátrias, a eficácia da ordem jurídica, alfim a independência e a harmonia entre os poderes. Paga-se um preço por viver-se em um Estado de Direito. É módico e está, por isso mesmo, ao alcance de todos: o respeito irrestrito às regras estabelecidas.

Provejo o agravo para afastar as medidas consubstanciadas na suspensão do exercício de funções parlamentares ou de qualquer outra função pública, na proibição de contatar outro investigado ou réu no processo e na de ausentar-se do País, devolvendo ao agravante a situação jurídica que lhe foi proporcionada pelos eleitores no sufrágio universal. Julgo prejudicado o agravo formalizado pelo Procurador-Geral da República em que veiculado o pedido de implemento da prisão preventiva do agravante.

Esse foi o voto confeccionado e que não chegou a ser proferido.

3. Adoto-o para reconsiderar a decisão, restabelecendo, em relação ao senador Aécio Neves, a situação jurídico-parlamentar então detida, afastando as demais restrições implementadas. Como consequência, declaro prejudicados os agravos interpostos pelo Senador e pelo

Supremo Tribunal Federal

AC 4327 AGR-TERCEIRO / DF

Procurador-Geral da República.

4. Deem ciência, com as homenagens merecidas, ao Presidente do Senado da República, senador Eunício Oliveira.

5. Publiquem.

Brasília, 30 de junho de 2017.


Ministro MARCO AURÉLIO
Relator